

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.054/92-65

MSR

Sessão de : 18 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.375

Recurso nr: 85.381 - IRF - ANOS: 1989 E 1990

Recorrente : LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

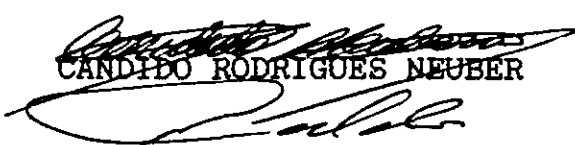
IRF - DECORRENCIA - ART. 8o. DO DECRETO-LEI NR. 2.065/83 - E incabível a exigência do Imposto de Renda na Fonte, a alíquota de 25%, com base no Decreto-Lei nr. 2.065/83, art. 8o., no ano de 1990.

Correta a cobrança do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, nos termos da Lei nr. 7.713/88.

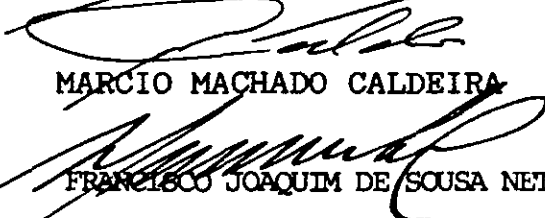
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência do IRF exigido com fulcro no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.

PROCESSO NR. 10980/000.054/92-65

RECURSO NR: 85.381

ACORDAO NR: 103-16.375

RECORRENTE : LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

LTN-LIDER NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA., recorre a est. Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 12/15, que exige imposto de renda na fonte, com base no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, para as reduções indevidas do lucro líquido que ensejaram distribuição de valores aos sócios, além do imposto na fonte sobre o lucro líquido para as demais infrações apuradas no processo nr. 10980/002.208/92-95, do qual este é decorrente.

Irresignada com o julgamento singular, apela a este Colegiado mediante a petição de fls. 68, reafirmando as razões do processo principal, requerendo perícia, alegando falta de fundamentação da decisão singular e não aplicação da multa por ter incidido no processo matriz.

O recurso do processo principal foi julgado na sessão de 16.05.95 e esta Câmara decidiu em dar-lhe provimento parcial, conforme Acórdão nr. 103-16.321.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

No que se refere as preliminares, as mesmas devem ser liminarmente afastadas por ausência de qualquer fundamentação, demonstrando o requerimento de perícia ser meramente protelatório e se encontrar a decisão singular devidamente fundamentada.

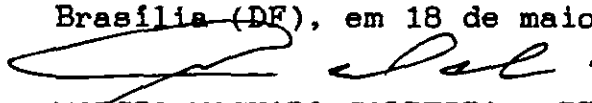
Quanto a aplicação do art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, mesmo não questionada especificamente pela contribuinte a procedência da acusação feita, entendo que esta parcela não pode prosperar. Em verdade, a incidência na fonte nos casos da espécie não se aplica ao ano de 1990, conforme reiteradas decisões deste Conselho.

No entanto, quanto ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido é procedente a exigência e devida a multa aplicada que não se sobrepõe à do processo matriz, pois distintas as infrações a despeito da mesma matéria fática.

Igualmente, a despeito de não questionado, tem decidido este Colegiado pela exclusão da cobrança dos juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, voto pelo provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do imposto de renda na fonte calculado com base no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065//83 e seus acréscimos legais, bem como a cobrança dos juros de mora com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

